SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268648 - SP (2026/0119433-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
RECORRENTE	:	SANDRA FATIMA UNGLERT FERNANDES
ADVOGADO	:	WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096170
RECORRIDO	:	CELSO DONIZETI GUIMARAES
RECORRIDO	:	ROSANA ARAKAKI GUIMARAES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CARDOSO - SP090264
		LUIZ CARLOS MARTINS - SP087262

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se admite o recurso especial quanto ao art. 833, X, do Código de Processo Civil porque a questão federal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, ausente provocação por embargos de declaração. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
3. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
4. Os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, mas não se equiparam à prestação alimentícia para o § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, conforme tese firmada no Tema 1.153 da Corte Especial.
5. É possível relativizar a impenhorabilidade das verbas remuneratórias para satisfação de dívida não alimentar, desde que preservado o mínimo existencial, conforme Corte Especial no EREsp 1.874.222/DF. Precedentes.
6. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
7. Recurso parcialmente conhecido a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA61054589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 57c15b7a-9f0e-4e32-9b6a-78e80dca62f2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 57c15b7a-9f0e-4e32-9b6a-78e80dca62f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268648 - SP (2026/0119433-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
RECORRENTE	:	SANDRA FATIMA UNGLERT FERNANDES
ADVOGADO	:	WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096170
RECORRIDO	:	CELSO DONIZETI GUIMARAES
RECORRIDO	:	ROSANA ARAKAKI GUIMARAES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CARDOSO - SP090264
		LUIZ CARLOS MARTINS - SP087262

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se admite o recurso especial quanto ao art. 833, X, do Código de Processo Civil porque a questão federal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, ausente provocação por embargos de declaração. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
3. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
4. Os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, mas não se equiparam à prestação alimentícia para o § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, conforme tese firmada no Tema 1.153 da Corte Especial.
5. É possível relativizar a impenhorabilidade das verbas remuneratórias para satisfação de dívida não alimentar, desde que preservado o mínimo existencial, conforme Corte Especial no EREsp 1.874.222/DF. Precedentes.
6. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
7. Recurso parcialmente conhecido a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60734153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: b9b8d883-4702-47b5-9fe5-694cb29a818b

Trata-se de recurso especial interposto por WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES e SANDRA FÁTIMA UNGLERT FERNANDES, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 46):

> Cumprimento definitivo de sentença. Bloqueio de dinheiro em contas de pessoas com elevado poder aquisitivo (juiz de direito aposentado e arquiteta). Tentativa de desbloqueio ao fundamento de que são valores essenciais (art. 833, IV, do CPC), sem, contudo, provar como sobrevivem na Europa (bancando estudos universitários de filhos) com aquisição de imóvel em Portugal, preservando vasto patrimônio imobiliário. Inadmissibilidade de aplicação da norma. Não provimento.

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão ora recorrido.

No recurso especial, foi alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Sustentam negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão não enfrentou argumentos aptos a infirmar a conclusão, especialmente quanto à impenhorabilidade da poupança até 40 salários mínimos, da conta-salário e ao precedente que distingue honorários advocatícios de prestação alimentícia. Requerem anulação por omissão na decisão.

Defendem violação do art. 833, X, do Código de Processo Civil ao manter a constrição de valores em caderneta de poupança. Argumentam que a proteção até 40 salários mínimos alcança, por interpretação extensiva reconhecida pela Corte Especial do STJ, reservas destinadas ao mínimo existencial, inclusive em conta corrente e aplicações. Pede desbloqueio de R$ 9.136,34.

Apontam ofensa ao art. 833, IV, do Código de Processo Civil ao admitir bloqueio de proventos em conta-salário do primeiro recorrente. Sustentam impenhorabilidade absoluta de vencimentos e proventos de aposentadoria, ressalvada prestação alimentícia, e afirma que honorários advocatícios não se equiparam a alimentos. Requerem o desbloqueio de R$ 2.886,50.

Aduzem, ainda, que os honorários sucumbenciais, embora possuam natureza alimentar, não se equiparam à prestação alimentícia referida no art. 833, § 2º, do CPC. Por essa razão, defendem que a natureza do crédito executado não autoriza a penhora.

Por fim, afirmam que o excesso de execução constitui matéria de ordem pública. Sustentam que o magistrado pode corrigir o valor executado de ofício e que essa matéria não fica sujeita à estabilização indicada pelo acórdão recorrido.

Nas contrarrazões de fls. 80-86, a parte recorrida pugna pela inadmissibilidade do recurso especial por incidir a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia exige reexame de prova sobre capacidade econômica e essencialidade dos valores.

Documento eletrônico VDA60734153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: b9b8d883-4702-47b5-9fe5-694cb29a818b

Alega ausência de comprovação de divergência e de prequestionamento, invocando a necessidade de decisão sobre a matéria nos autos e citando doutrina de Athos Gusmão Carneiro acerca do prequestionamento.

Afirma elevada capacidade financeira dos recorrentes com base em documentos de outros processos, inclusive remessas ao exterior e múltiplos imóveis locados, e requerem negar seguimento e, se apreciado, negar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto no cumprimento definitivo de sentença de honorários sucumbenciais de R$ 527.324,33, no qual o Juízo determinou bloqueio de valores em contas dos devedores. O Tribunal de origem assentou a preclusão quanto à rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e à ordem de bloqueio e manteve a constrição por ausência de demonstração da essencialidade e por capacidade econômica dos devedores.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, autorizou o bloqueio de valores e indeferiu os pedidos de desbloqueio de R$ 2.886,50, em conta-salário, e de R$ 9.136,34, em poupança, mantendo o bloqueio e rejeitando embargos de declaração sucessivos.

O Tribunal de origem afastou a flexibilização da impenhorabilidade do art. 833, IV, do Código de Processo Civil diante da capacidade econômica dos devedores, registrando a ausência de prova de que os valores bloqueados seriam essenciais à subsistência, e concluiu pela manutenção do bloqueio por não comprovada a natureza salarial dos fundos e por precedentes envolvendo a situação econômica dos agravantes (fls. 48-51).

Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, proferido em 10/1/2025. Os embargos constantes do instrumento foram apresentados contra pronunciamentos anteriores e não tiveram por objeto o acórdão ora impugnado.

A jurisprudência desta Quarta Turma orienta que “não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a parte deixa de opor embargos de declaração para suscitar a alegada omissão do acórdão recorrido” (AgInt no AREsp 3.075.655/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Pela mesma razão, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada violação do art. 833, X, do CPC.

Embora a segunda recorrente tenha suscitado, no agravo de instrumento, a impenhorabilidade do valor que afirma estar depositado em caderneta de poupança, o

Documento eletrônico VDA60734153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: b9b8d883-4702-47b5-9fe5-694cb29a818b

Tribunal local não examinou a controvérsia sob o enfoque específico desse dispositivo. O acórdão tratou da preclusão e, no exame da impenhorabilidade, desenvolveu sua fundamentação com referência ao inciso IV do art. 833.

Não tendo sido opostos embargos de declaração para provocar manifestação do Tribunal de origem sobre a questão federal, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também o AgInt no AREsp 3.075.655/SP, de minha relatoria.

No que concerne à preclusão, o recurso também não comporta conhecimento autônomo.

O Tribunal de origem assentou expressamente a incidência do art. 507 do CPC, em razão da ausência de impugnação das decisões anteriormente proferidas no cumprimento de sentença.

As razões do recurso especial afirmam que o excesso de execução constitui matéria de ordem pública e invocam os arts. 489 e 1.022 do CPC, mas não indicam violação do art. 507 nem de outro dispositivo federal dotado de comando normativo apto a infirmar o fundamento de preclusão adotado no acórdão recorrido.

Incide, no ponto, a Súmula 284 do STF.

Quanto ao art. 833, IV, do CPC, a controvérsia pode ser conhecida nos limites em que devolvida.

É correta a premissa dos recorrentes de que os honorários de sucumbência, embora possuam natureza alimentar, não se equiparam à prestação alimentícia para efeito da primeira hipótese excepcional prevista no art. 833, § 2º, do CPC.

Com efeito, no julgamento do Tema 1.153, a Corte Especial firmou a tese de que "a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)".

Essa conclusão, todavia, não implica a absoluta impossibilidade de constrição de verba remuneratória para satisfação de dívida não alimentar.

A Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.874.222/DF, assentou a possibilidade, em caráter excepcional, de relativização da impenhorabilidade das verbas salariais para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservada quantia suficiente à sua subsistência digna e à de sua família.

Esta Quarta Turma tem aplicado idêntica orientação. No REsp 2.214.386/SP, de minha relatoria, decidiu-se que a regra de impenhorabilidade das verbas remuneratórias pode ser relativizada quando preservado valor suficiente para assegurar a subsistência digna do executado e de sua família, sendo inviável, em recurso especial, rever as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias a esse respeito. Confira-se:

Documento eletrônico VDA60734153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: b9b8d883-4702-47b5-9fe5-694cb29a818b

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.
> 2. A regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias pode ser relativizada quando preservado valor suficiente para assegurar a subsistência digna do executado e sua família. Precedentes.
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (REsp n. 2.214.386/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu que os recorrentes não demonstraram que os valores constritos fossem indispensáveis à sua subsistência. Registrou, a partir dos elementos dos autos, circunstâncias relacionadas à capacidade econômica do casal, à existência de patrimônio imobiliário e à manutenção de despesas no exterior.

A pretensão de reconhecer que o valor bloqueado decorre exclusivamente de proventos de aposentadoria e, sobretudo, que sua constrição compromete a subsistência digna do recorrente e de sua família exige nova apreciação dos documentos e das circunstâncias econômicas consideradas pelo Tribunal local.

A providência encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Não há honorários recursais a majorar, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento e não arbitrou verba honorária suscetível de majoração nesta instância.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: b9b8d883-4702-47b5-9fe5-694cb29a818b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.268.648 / SP

Número Registro: 2026/0119433-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00265525620248260100 11100207120198260100 26552562024826010011100207120198260100
22634737820198260000 23657526920248260000 265525620248260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
RECORRENTE	: SANDRA FATIMA UNGLERT FERNANDES
ADVOGADO	: WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096170
RECORRIDO	: CELSO DONIZETI GUIMARAES
RECORRIDO	: ROSANA ARAKAKI GUIMARAES
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CARDOSO - SP090264 LUIZ CARLOS MARTINS - SP087262
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:22
Código de Controle do Documento: 0b7bf12d-de68-4c47-a5a4-10ed52fd9958

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:22
Código de Controle do Documento: 0b7bf12d-de68-4c47-a5a4-10ed52fd9958